

CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA PROFISSIONAL
DOS
CONTABILISTAS E AUDITORES CABO-VERDIANOS

Código de Ética e Deontologia Profissional dos Contabilistas e Auditores Cabo-verdianos

CAPÍTULO I

Das disposições introdutórias

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

1. O presente Código tem por objectivo fixar as normas pelas quais se devem conduzir os contabilistas certificados e os auditores certificados, quando no exercício profissional.
2. Sempre que neste Código é referido às categorias profissionais de contabilista certificado e auditor certificado, as mesmas disposições aplicam-se, da mesma forma, às sociedades de contabilistas certificados e sociedades de auditores certificados, respectivamente.
3. As disposições deste Código que se aplicam exclusivamente à categoria profissional de contabilista certificado aplicam-se, da mesma forma, à categoria profissional de auditor certificado, quando no desempenho das funções cumulativas, próprias da profissão de contabilista.
4. As normas deste Código são extensivas, também, na medida em que lhes sejam aplicáveis, a todos os candidatos à Ordem e a todos os profissionais que sejam colaboradores do contabilista certificado e do auditor certificado.

CAPÍTULO II

Dos princípios

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

1. O contabilista certificado e o auditor certificado devem em todas as circunstâncias pautar a sua conduta pessoal e profissional pelos princípios consignados no presente Código e nos restantes normativos aplicáveis, adoptando uma conduta responsável que prestigie a sua profissão e a si próprio.
2. O contabilista certificado e o auditor certificado devem exercer a sua actividade profissional orientando e pautando a sua conduta e actuação por princípios de integridade, independência, responsabilidade, competência e urbanidade, respeitando a legalidade, o sigilo profissional, as regras sobre publicidade pessoal e profissional e os seus deveres para com os colegas, os clientes, a Ordem e outras entidades, acautelando legitimamente os seus direitos.

Artigo 3.º

Integridade

O contabilista certificado e o auditor certificado devem pautar a sua conduta no exercício da profissão por padrões de honestidade, boa fé, imparcialidade, justiça e verdade.

Artigo 4.º

Independência

1. A profissão de contabilista certificado e a de auditor certificado são incompatíveis com qualquer outra profissão ou actividade que possa implicar diminuição da dignidade e do prestígio daquela, ou de ofender os princípios de ética e deontologia profissional inerentes.
2. O contabilista certificado e o auditor certificado devem exercer a sua actividade numa empresa ou outra entidade de forma equidistante e à margem de qualquer pressão, especialmente, a resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, de modo a não se ver colocado numa posição que, objectiva ou subjectivamente, possa diminuir a liberdade e a capacidade de formular uma opinião justa e isenta.

3. No exercício das suas funções, o contabilista certificado e o auditor certificado não devem subordinar a sua actuação a indicações de terceiros que possam comprometer a sua independência de apreciação, sem prejuízo de auscultarem outras opiniões técnicas que possam contribuir para uma correcta interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis.

Artigo 5.º

Responsabilidade

1. O contabilista certificado e o auditor certificado devem assumir uma conduta pessoal e profissional idónea e responsável, de acordo com os princípios e normas do presente Código e outros normativos aplicáveis, abstendo-se de qualquer conduta desprestigiante para si próprio ou para a profissão e assumindo a responsabilidade por todos os actos que pratique no exercício das suas funções, incluindo os dos seus colaboradores.

2. O recurso à colaboração de empregados ou de terceiros, mesmo no âmbito de sociedades de contabilistas certificados ou de sociedades de auditores certificados não afasta a responsabilidade individual do contabilista certificado ou do auditor certificado.

3. No exercício das suas funções contabilísticas ou de revisão ou auditoria às contas, a responsabilidade civil do contabilista certificado e do auditor certificado deve ser garantida por seguro pessoal de responsabilidade civil profissional, cumprindo com os limites estabelecidos por lei e/ou pela Ordem.

Artigo 6.º

Competência

1. O contabilista certificado e o auditor certificado devem adoptar, em todas as circunstâncias, um comportamento competente e de elevado profissionalismo, conhecendo as normas legais e técnicas aplicáveis e promovendo o aperfeiçoamento dos seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho.

2. Para garantir a sua competência profissional e o exercício adequado das suas funções, o contabilista certificado e o auditor certificado devem, nomeadamente:

a) Por forma continuada e actualizada, desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas e as dos seus colaboradores;

b) Planear e supervisionar a execução de qualquer serviço por que sejam responsáveis, bem como avaliar a qualidade do trabalho realizado;

c) Utilizar os meios técnicos adequados ao desempenho cabal das suas funções;

d) Recorrer ou sugerir o recurso a assessoria técnica adequada, sempre que tal se revele necessário.

Artigo 7.º

Urbanidade

O contabilista certificado e o auditor certificado devem tratar com respeito os seus clientes, os colegas, a Ordem e outras entidades, por forma a estabelecer com todos uma relação que, presumindo a sua boa fé, contribua para garantir o correcto exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres.

Artigo 8.º

Legalidade

O contabilista certificado e o auditor certificado devem exercer a sua actividade dentro dos limites dos poderes que lhe estejam atribuídos, em conformidade com a lei, e, conforme aplicável, as normas contabilísticas, as normas de auditoria e os princípios, regulamentos, normas e orientações de carácter profissional emitidos pela Ordem, de modo a alcançar os fins visados na legislação em vigor.

Artigo 9.º

Sigilo profissional

1. O contabilista certificado e o auditor certificado não podem prestar a empresas ou outras entidades públicas ou privadas quaisquer informações relativas a factos, documentos ou outras de que tenham tomado conhecimento por motivo de prestação dos seus serviços e que não se destinem a ser do domínio público, devendo guardar confidencialidade quanto às mesmas, bem como abster-se de utilizar, por qualquer modo, tais informações em proveito pessoal ou de terceiros.
2. O contabilista certificado e o auditor certificado não podem aproveitar-se, pessoalmente ou em benefício de terceiros, de segredos comerciais ou industriais de que tomem conhecimento no decurso dos seus trabalhos, nem, em caso algum, ser escusado do cumprimento deste dever.
3. O contabilista certificado e o auditor certificado devem diligenciar para que os seus colaboradores e peritos a que tenham recorrido respeitem os deveres previstos nos nºs 1 e 2 anteriores, assumindo a responsabilidade pela inobservância desse dever por parte de todos os intervenientes nos trabalhos de que seja encarregado.
4. O dever de sigilo persiste mesmo após a cessação de funções de contabilista certificado ou de auditor certificado na empresa ou outra entidade, nos termos da legislação ou contrato que lhe for aplicável.
5. O contabilista certificado e o auditor certificado não podem ainda prestar a empresas ou outras entidades públicas ou privadas quaisquer informações relativas a factos, documentos ou outras, que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem, qualquer contabilista certificado ou auditor certificado, obrigado a sigilo profissional quanto às mesmas informações, lhes tenha comunicado.
6. O contabilista certificado e o auditor certificado serão dispensados do disposto na primeira parte do nº 1 deste artigo, quando:
 - a) Sejam devidamente autorizados, por escrito, pela entidade beneficiária do sigilo;
 - b) A lei o imponha, por se tratar de tomada de conhecimento de factos que indiciem a prática de crimes públicos, ou em quaisquer outras situações na lei devidamente tipificadas;
 - c) Resulte de dever legal ou profissional.
7. O dever de sigilo profissional não abrange:
 - a) As comunicações e informações de um sócio a outros sócios;
 - b) As comunicações e informações entre contabilistas certificados e auditores certificados, no âmbito da consolidação de contas e da auditoria das contas consolidadas de empresas ou de outras entidades, na medida estritamente necessária ao desempenho das suas funções, devendo os contabilistas certificados e os auditores certificados dar conhecimento desse facto à administração, gestão, direcção ou gerência da respectiva empresa ou de outra entidade;
8. O contabilista certificado e o auditor certificado devem conservar a documentação e as informações, qualquer que seja o seu suporte ou forma sob que se apresentem, e protegê-las adequadamente de modo a impedir o acesso indevido às mesmas por parte de terceiros.
9. Em caso de dúvida sobre a observância ou dispensa de cumprimento do dever de sigilo, o contabilista certificado e o auditor certificado deverão sempre ouvir a Ordem.

CAPÍTULO III

Da publicidade e da informação

Artigo 10.º

Publicidade e informação

1. É vedada ao contabilista certificado e ao auditor certificado toda a espécie de publicidade profissional, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, incluindo circulares, anúncios e rodapés, imagens e reportagens publicitárias. No entanto, é sempre admitida a exposição do curriculum vitae, a indicação de títulos e especializações, os serviços oferecidos, os trabalhos realizados e a relação dos clientes.
2. Não constitui publicidade profissional a informação, ao público em geral e aos clientes em particular, que seja objectiva, honesta, verdadeira e sóbria, relativa aos serviços que o contabilista certificado ou o auditor certificado poderá prestar, ou sobre a denominação e logótipo da sua firma, o endereço e contactos do escritório ou representação permanente, a identificação dos colaboradores profissionais efectivamente integrados no escritório e o horário de funcionamento. Contudo, os meios de divulgação utilizados não podem ser susceptíveis de desprestigiar a profissão.
3. Na informação prestada, é vedado utilizar o título de uma categoria profissional que não possua na profissão contabilística e indicar a prestação de um tipo de serviço não abrangido pelas funções específicas, gerais ou exclusivas da respectiva categoria profissional.

CAPÍTULO IV

Dos contabilistas certificados

Artigo 11.º

Incompatibilidades e conflitos de interesses no exercício das funções de contabilista certificado

1. Existe incompatibilidade no exercício de funções do contabilista certificado sempre que a sua independência possa ser, directa ou indirectamente, afectada por interesses conflitantes.
2. Sempre que existam dúvidas sobre a existência de um conflito de interesses, o contabilista certificado deve solicitar um parecer ao Conselho Directivo da Ordem.

Artigo 12.º

Contrato escrito e conflito de deveres

1. O contrato entre o contabilista certificado e as entidades a quem presta serviços deve ser sempre reduzido a escrito.
2. Quando o contabilista certificado exerça as suas funções em regime de trabalho independente, o contrato referido no número anterior deve ter a duração mínima de um exercício económico.
3. Entre outras cláusulas, o contrato deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.
4. O contrato de trabalho celebrado pelo contabilista certificado não pode afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o Estatuto da Ordem e o presente Código de Ética e Deontologia Profissional.
5. Se a prevalência das regras deontológicas provocar um conflito que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral, deve o contabilista certificado procurar uma solução concertada conforme às regras deontológicas e, se não for possível, solicitar um parecer ao Conselho Directivo da Ordem sobre o procedimento a adoptar.

Artigo 13.º

Conflitos de interesses entre as entidades a quem presta serviços

1. O contabilista certificado deve evitar situações passíveis de gerar conflitos de interesses entre entidades a quem presta serviços.
2. Em caso de verificação de conflito de interesses, o contabilista certificado, no respeito dos princípios da confidencialidade e da equidade de tratamento, deve adoptar, entre outras, as seguintes medidas de salvaguarda:
 - a) Sempre que possível, disponibilizar colaboradores diferentes para o tratamento contabilístico das entidades potencialmente conflituantes;
 - b) Reforçar as precauções para evitar fugas de informação confidencial entre os colaboradores das entidades potencialmente conflituantes.
3. Se, apesar das medidas de salvaguarda adoptadas, subsistir a possibilidade de haver prejuízo para uma das entidades, o contabilista certificado deve recusar ou cessar a prestação de serviços.

Artigo 14.º

Deveres de informação

O contabilista certificado deve prestar a informação necessária às entidades onde exerce funções, sempre que para tal seja solicitado ou por iniciativa própria, nomeadamente:

- a) Informá-las das suas obrigações contabilísticas, fiscais e legais relacionadas exclusivamente com o exercício das suas funções;
- b) Fornecer todos os esclarecimentos necessários à compreensão dos relatórios e documentos de análise contabilística;
- c) Comunicar, de imediato, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores.

Artigo 15.º

Honorários e despesas

1. O contabilista certificado deve indicar, no contrato escrito, o valor dos honorários a cobrar, fixado em função nomeadamente da relevância, dimensão, complexidade e do tempo a consumir na execução do trabalho.
2. O contabilista certificado em regime de trabalho independente, além dos honorários acordados, não pode aceitar ou cobrar outras importâncias que não estejam, directa ou indirectamente, relacionadas com os serviços prestados, devendo, nos termos da lei, emitir uma nota de honorários e o correspondente recibo.
3. O contabilista certificado em regime de trabalho independente, não pode cobrar ou aceitar honorários cujo montante dependa directamente, no todo ou em parte, dos lucros conexos com o serviço prestado.
4. Não se consideram honorários as importâncias recebidas pelo contabilista certificado a título de reposição de despesas.
5. O salário a pagar ao contabilista certificado que exerça as suas funções em regime de trabalho dependente rege - se pelo contrato individual ou pelo disposto na convenção colectiva aplicável ao sector, conforme aplicável.

6. A falta de pagamento, pelas entidades a quem presta serviços, dos honorários ou remunerações acordadas e/ou da reposição de despesas suportadas por conta das mesmas entidades, constitui justa causa para a rescisão do contrato.

7. No caso referido no número anterior, o contabilista certificado deve, por carta registada com aviso de recepção, rescindir o contrato e indicar a data a partir da qual a rescisão se torna eficaz.

Artigo 16.º

Devolução de documentos

1. No caso de rescisão do contrato, o contabilista certificado entrega à entidade a quem prestou serviços, ou a quem aquela indicar por escrito, os livros e os documentos que tenha em seu poder, no prazo máximo de 30 dias, devendo ser emitido e assinado documento ou auto de recepção, no qual se discriminem os livros e documentos entregues.

2. Após o cumprimento do disposto no número anterior, o contabilista certificado fica desobrigado de prestar qualquer informação respeitante aos livros e documentos devolvidos, salvo se lhe for novamente facultada a sua consulta.

Artigo 17.º

Direitos perante as entidades a quem presta serviços

1. Para além dos direitos previstos no Estatuto da Ordem, o contabilista certificado, no exercício das suas funções, tem direito a obter das entidades a quem presta serviços toda a informação e colaboração necessárias à prossecução das suas funções com elevado rigor técnico e profissional.

2. A negação das referidas informações ou de colaboração, pontual ou reiterada, desresponsabiliza o contabilista certificado pelas consequências que daí possam advir e confere-lhe o direito à recusa de assinatura das demonstrações financeiras e das declarações fiscais, sem prejuízo de outras eventuais obrigações que lhe possam caber nos termos do Estatuto da Ordem ou dos Regulamentos e Códigos fiscais.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se falta de colaboração a ocultação, omissão, viciação ou destruição de documentos de suporte contabilístico ou a sonegação de informação que tenha influência directa na situação contabilística e fiscal da entidade a quem o contabilista certificado presta serviços.

4. A não entrega atempada, nos termos contratuais, dos documentos de suporte contabilístico da prestação de contas desonera o contabilista certificado de qualquer responsabilidade pelo incumprimento dos prazos contratuais ou legalmente estabelecidos.

5. A violação, por parte das entidades a quem presta serviços, de qualquer dos deveres referidos nos números anteriores constitui justa causa para a rescisão do contrato, sendo que, nesse caso, o contabilista certificado deve, por carta registada com aviso de recepção, indicar o fundamento da rescisão e a data a partir da qual a mesma se torna eficaz.

6. O contabilista certificado, antes de encerrar o exercício fiscal, tem direito a exigir das entidades a quem presta serviços uma declaração de responsabilidade, por escrito, da qual conste que não foram omitidos quaisquer documentos ou informações relevantes com efeitos na contabilidade e na verdade fiscal, sob pena de poderem socorrer-se do disposto no n.º 2 deste artigo.

Artigo 18.º

Deveres do contabilista certificado para com os colegas

1. Nas suas relações recíprocas o contabilista certificado deve:

a) Proceder com a maior correcção e urbanidade;

- b) Não se pronunciar publicamente sobre as funções que sejam confiadas a outros, salvo com o seu acordo prévio;
- c) Actuar com a maior lealdade em todas as situações e circunstâncias, nomeadamente nas de angariação de clientes.
2. O contabilista certificado não deverá oferecer trabalho, directa ou indirectamente, a colaboradores de outros contabilistas certificados.
3. Sempre que um contabilista certificado seja contratado para substituir outro contabilista certificado deve obter do colega informações e esclarecimentos sobre eventuais quantias que lhe sejam devidas e:
- a) Actuar junto da empresa ou outra entidade que o contratou no sentido de proceder ao pagamento das eventuais quantias em dívida ao contabilista certificado a substituir;
- b) Comunicar o facto ao Conselho Directivo da Ordem, em tempo oportuno e/ou no prazo que estiver estipulado.
4. São deveres do contabilista certificado antecessor:
- a) Informar o novo contabilista certificado, no prazo máximo de 30 dias após a comunicação referenciada no nº 2, se foi ou não ressarcido dos seus créditos;
- b) Comunicar -lhe todas as circunstâncias que possam influenciar a sua decisão de aceitar ou não a proposta contratual.
5. Sempre que um contabilista certificado seja solicitado a apreciar o trabalho de outro contabilista certificado deve comunicar -lhe os seus pontos de divergência, sem prejuízo do respeito pela obrigação de sigilo profissional.
6. Em caso de conflito entre contabilistas certificados, estes devem, antes de mais, procurar entre si formas de conciliação e só em última instância recorrer à arbitragem do Conselho Directivo da Ordem.

Artigo 19.º

Deveres do contabilista certificado para com a Ordem e outras entidades

1. O contabilista certificado deverá proceder com urbanidade, competência, lealdade e isenção em todas as suas relações com a Ordem e outras entidades públicas ou privadas e com a sociedade em geral.
2. O contabilista certificado deve colaborar com a Ordem na prossecução das suas atribuições legais, estatutárias e regulamentares e desempenhar os cargos para que tenha sido eleito ou designado, por forma a prestigiar a sua associação profissional.
3. O contabilista certificado deve colaborar com a Ordem, aceitando ser designado como membro dos júris e comissões ou como patrono de estagiários, exercendo as competências e cumprindo os deveres prescritos no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, e colaborando com os diferentes órgãos que intervêm no processo de exame, estágio e entrevista de avaliação técnico - profissional dos candidatos à admissão na Ordem.
4. O contabilista certificado deve dar cumprimento oportuno às normas, determinações e avisos emanados da Ordem ou outros constantes do estatuto profissional.

CAPÍTULO V

Dos auditores certificados

Artigo 20º

Contrato de certificação

1. A actividade de certificação de contas só pode ser exercida mediante contrato de prestação de serviços, não sendo admissível o estabelecimento de um vínculo laboral relativamente a esta função.
2. Estes contratos serão celebrados sob forma escrita em conformidade com o modelo a definir pelo Conselho Directivo da Ordem, com especificação das partes contratantes e a natureza e duração do serviço, sob pena de nulidade. A nulidade do contrato não é oponível a terceiros de boa fé.
3. A celebração, modificação ou resolução dos contratos previstos neste artigo estão sujeitas a registo na Ordem, na sede da Comissão Regional competente, no prazo de 30 dias após verificação do facto constitutivo, modificativo ou extintivo, incumbindo à empresa ou outra entidade que os celebre e ao auditor certificado contratado a respectiva comunicação. O disposto neste número não é aplicável às alterações relativas à remuneração acordada.
4. O não cumprimento da obrigação de registo implicará a ineficácia do contrato, que persistirá até à sua efectivação, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorre o auditor certificado que não efectue a comunicação prevista no artigo anterior.
5. O auditor certificado não pode aceitar cláusulas contratuais que explícita ou implicitamente possam envolver derrogação dos princípios e preceitos contidos na legislação e normas emanadas da Ordem ou que, por qualquer forma, procurem limitar ou condicionar a sua aplicação.
6. O auditor certificado não pode aceitar responsabilidades directas ou indirectas caracterizadas como contrato de procuradoria a favor de entidades a quem preste serviço na qualidade de auditor.

Artigo 21º

Incompatibilidades

1. Para além da incompatibilidade genérica com qualquer actividade ou função que implique a diminuição da dignidade e do prestígio da profissão, ou que ofenda os princípios de ética e deontologia profissional a ela inerentes, é ainda incompatível com o exercício da profissão de auditor certificado:
 - a) O exercício actual, ou nos últimos três anos, de funções de administração, gestão, direcção, ou gerência em empresas ou outras entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado preste serviços no âmbito das suas funções reservadas, ou em empresas que com aquelas estejam, directa ou indirectamente, relacionadas;
 - b) O exercício actual, ou nos últimos três anos, de quaisquer funções de contabilista em empresas ou entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado tenha de pronunciar-se no exercício das suas funções reservadas, ou em empresas que com aquelas estejam, directa ou indirectamente relacionadas;
 - c) A existência de vínculo laboral ou a prestação de serviços remunerados com carácter de permanência a empresas ou entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado tenha de pronunciar-se no exercício das suas funções reservadas, ou em empresas que com aquelas estejam, directa ou indirectamente relacionadas.
2. Entende-se que as empresas ou entidades se encontram relacionadas quando uma delas detenha uma participação no capital da outra, directamente ou por interposta pessoa, ou ainda, independentemente de

participação no capital, possa de algum modo determinar a administração ou possa exercer o direito de voto em Assembleia ou dos respectivos órgãos de administração ou gestão.

3. As circunstâncias referidas no número 1 deste artigo, quando se refiram a sócios de sociedades de auditores certificados, só constituem incompatibilidade relativamente a esses auditores certificados.

Artigo 22º

Impedimentos

1. O auditor certificado está impedido de exercer funções de administração, gestão, direcção ou gerência em empresa ou outra entidade onde tenha desempenhado, nos últimos dois anos, funções de certificação de contas, exceptuando os casos em que tal exercício emane de disposição legal.

2. A violação do disposto no número precedente constitui infracção disciplinar punível.

Artº23º

Independência e Imparcialidade

1. A profissão de auditor certificado deve ser exercida em regime de completa independência funcional e hierárquica relativamente às empresas ou outras entidades a quem são prestados os serviços.

2. O auditor certificado deve, nomeadamente:

a) Recusar algum trabalho que, por quaisquer motivos ou circunstâncias, possa diminuir a sua liberdade de julgamento ou suscitar dúvidas a terceiros sobre a sua independência profissional;

b) Rejeitar indicações de terceiros sobre o trabalho a desenvolver ou o tipo de conclusões a que deve chegar;

c) Adoptar, no seu relacionamento com os membros dos órgãos de gestão e de fiscalização, bem como com os seus colaboradores e outros com quem tem de manter relações profissionais, uma conduta que não comprometa a sua independência funcional e hierárquica;

d) Ser justo, intelectualmente honesto e imparcial no seu comportamento profissional;

e) Não receber da parte de cada cliente honorários que representem um montante superior a 15% do volume de negócios anual da sociedade de auditores certificados ou do total de honorários anual do auditor certificado individual, salvo se essa situação não puser em causa a sua independência profissional ou se estiver em início de actividade.

3. Considera-se que há incumprimento da alínea a) do número anterior, nomeadamente quando o auditor certificado que desempenhe funções de revisão ou auditoria às contas em determinada empresa ou outra entidade:

a) Não recusar o trabalho de organizar ou executar a contabilidade ou de assumir a responsabilidade legal ou contratual desta, nessa empresa ou outra entidade;

b) Não recusar o trabalho de fiscalizar, inspeccionar ou julgar contas, ao serviço de organismos com atribuições legais para o efeito, nessa empresa ou outra entidade.

4. Considera-se que há incumprimento da alínea a) do número anterior, quer o trabalho seja realizado a título individual, quer por cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral, quer ainda através de sociedade de que seja sócio ou na qual tenha como sócio, administrador, director ou gerente, o cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

5. O auditor certificado suplente chamado ao desempenho efectivo de funções exercita-as plenamente, não se considerando hierarquicamente dependente do auditor certificado efectivo que for substituir.

Artigo 24.º

Competência

1. O trabalho do auditor certificado e o dos seus colaboradores deve ser planeado, executado, revisto e documentado, por forma a constituir fundamentação adequada e suficiente dos relatórios, certificações e pareceres emitidos.

2. No desenvolvimento do seu trabalho e no desempenho das suas funções, o auditor certificado pode:

a) Solicitar a terceiros pareceres profissionais sobre aspectos que transcendam o âmbito da sua especialização e que se tornem imprescindíveis ao exercício das funções para que foi contratado, caso em que tal situação deve constar expressamente do seu relatório, certificação ou parecer.

b) Sob sua inteira responsabilidade, supervisão e orientação técnica, utilizar colaboradores ou apoiar-se em serviços do seu cliente, nomeadamente, jurídicos, contabilísticos, financeiros, de auditoria interna e outros, para a execução de trabalhos que se tornem necessários. Ao auditor certificado compete verificar se os seus colaboradores têm a competência adequada para executar os trabalhos de que são incumbidos.

3. O auditor certificado não deve aceitar a realização de trabalhos para os quais não disponha de adequada organização e dos correspondentes recursos humanos e materiais.

Artigo 25.º

Deveres do auditor certificado para com os colegas

1. Nas suas relações recíprocas o auditor certificado deve:

a) Proceder com a maior correcção e urbanidade;

b) Não se pronunciar publicamente sobre as funções que sejam confiadas a outros, salvo com o seu acordo prévio;

c) Actuar com a maior lealdade em todas as situações e circunstâncias, nomeadamente nas de angariação de clientes.

2. O auditor certificado não deverá oferecer trabalho, directa ou indirectamente, a colaboradores de outros auditores certificados.

3. Sempre que ocorra um processo de substituição de auditor certificado, por termo ou cessação antecipada de mandato, o auditor certificado substituído deverá:

a) Informar, por escrito, no prazo de 30 dias úteis, a contar da confirmação formal da sua eleição ou designação, o auditor certificado substituído;

b) Solicitar a este, no prazo previsto na alínea anterior, informações sobre a existência de motivos de ordem profissional para que não aceite a eleição ou a designação;

c) Actuar junto da empresa ou outra entidade que o elegeu ou designou no sentido de proceder ao pagamento de eventuais honorários em atraso ao auditor certificado a substituir;

d) Comunicar o facto ao Conselho Directivo da Ordem, em tempo oportuno e/ou no prazo que estiver estipulado.

4. Se existirem quaisquer razões ou outras questões que devam ser divulgadas, o auditor certificado substituído deve fornecer ao auditor certificado substituto todos os pormenores relevantes destas informações.

5. O auditor certificado não deve aceitar prestar serviços a um cliente, nomeadamente no âmbito da revisão ou auditoria às contas, quando a recusa de outro colega para idênticas funções se fundamentou em motivo justificado de natureza profissional, salvo situações previamente autorizadas pela Ordem.

6. O auditor certificado substituído deve tornar acessível ao substituto a informação profissional adquirida e facultar-lhe a consulta dos registos e documentos de trabalho produzidos no decurso da revisão ou auditoria às contas de exercícios anteriores.

7. Havendo lugar a nomeação oficiosa de auditor certificado pela Ordem ou nomeação judicial, o auditor certificado nomeado está dispensado da observância do disposto nos nºs 3 e 5.

8. Sempre que ocorra um processo de substituição de auditor certificado nos termos do número anterior, a Ordem deverá, recolher informações junto da empresa ou outra entidade e do auditor certificado a substituir, antes de proceder à nomeação oficiosa.

9. Em caso de substituição de um auditor certificado efectivo por um suplente, quer por impedimento temporário, quer por cessação de funções, deve:

a) O auditor certificado efectivo comunicar a substituição, por escrito, ao suplente, independentemente de idêntica comunicação aos competentes órgãos sociais;

b) O auditor certificado suplente comunicar à Ordem o início do exercício de funções;

c) O auditor certificado efectivo dar ao suplente toda a colaboração indispensável ao bom desempenho das suas funções.

10. Não é permitido ao auditor certificado efectivo dividir as responsabilidades com o auditor certificado suplente, nem combinar com este qualquer forma de repartição de honorários.

11. O auditor certificado não pode repartir com colegas ou outras entidades os seus honorários, excepto em relação àqueles que lhe tenham prestado colaboração efectiva sob exclusiva responsabilidade do primeiro.

12. Não é permitida a subcontratação, expressa ou tácita, de qualquer das tarefas abrangidas no âmbito das competências exclusivas do auditor certificado que possa, sob qualquer modo, constituir derrogação ou condicionante da completa responsabilidade civil profissional, disciplinar ou penal, inerentes ao exercício das funções desempenhadas em cumprimento das Normas de Auditoria estabelecidas ou reconhecidas pela Ordem e supletivamente das Normas Internacionais de Auditoria.

13. No caso, porém, de ser permitida a subcontratação, as partes ficam obrigadas a celebrar contrato escrito, segundo modelo a fixar pela Ordem, especificando, pelo menos, a natureza e o âmbito do serviço a subcontratar, a responsabilidade a assumir, o exercício da supervisão pelo subcontratante, a duração e os honorários correspondentes. Este contrato fica sujeito a um regime equivalente ao estabelecido no artigo 74º do Estatuto da Ordem.

14. O exercício da actividade por um auditor certificado, mediante contrato de prestação de serviços celebrado com outro auditor certificado ou sociedade de auditores certificados, não é considerado subcontratação para efeitos dos números anteriores.

15. Verificando-se diferendo entre auditor certificado e/ou sociedades de auditores certificados, devem os mesmos fazer funcionar, em primeira mão, a via conciliatória, nomeadamente por escrito, e, não se revelando esta eficaz, requerer a intervenção da Ordem.

Artigo 26.º

Deveres do auditor certificado para com os clientes

1. Os direitos e as obrigações do auditor certificado decorrem da lei, das Normas de Auditoria estabelecidas ou reconhecidas pela Ordem e supletivamente das Normas Internacionais de Auditoria, das normas, avisos e determinações da Ordem e dos contratos que o vincula aos clientes.

2. As relações do auditor certificado com os seus clientes baseiam-se na lealdade, independência, imparcialidade e satisfação do interesse público e implicam consciência, saber, iniciativa, liberdade de acção e respeito pela legalidade e pelo sigilo profissional, na expectativa de o cliente, os serviços deste, e terceiros, lhe prestarem a colaboração útil e necessária ao desempenho das suas funções.

3. O auditor certificado não pode aceitar responsabilidades directas ou indirectas caracterizadas como contrato de procuradoria a favor de entidades a quem preste serviço na qualidade de auditor.

4. O auditor certificado é livre de aceitar o cliente e de com ele contratar a prestação de serviços inerentes às suas funções, excepto nos casos expressamente previstos na lei, por solicitação de competente autoridade judicial ou administrativa ou da Ordem, nos termos estatutários e regulamentares.

5. O auditor certificado poderá, no cumprimento das suas funções, fazer-se assistir, sob a sua exclusiva responsabilidade, por colaboradores qualificados, que identificará perante o cliente, devendo intervir sempre pessoalmente junto deste.

6. Em todas as suas intervenções, o auditor certificado adoptará uma posição de dignidade pessoal e profissional, evitando interpretações vagas e infundadas e fundamentando o seu juízo em termos objectivos e técnicos.

7. O auditor certificado deverá empregar todos os seus conhecimentos e zelo profissional e estar atento a todos os condicionalismos de ordem legal e conjuntural susceptíveis de afectar o cliente, os quais, em nenhum caso, poderão influenciar a independência da opinião que lhe cumpre emitir.

8. O auditor certificado que se encontrar na impossibilidade de executar as suas funções, por motivos de ordem material ou moral, deve indicá-los por escrito aos clientes, enviando se o entender cópia à Ordem.

9. O auditor certificado pode condicionar a emissão da sua certificação das contas, ou do seu relatório do auditor independente, à obtenção da declaração do órgão de gestão, a confirmar a responsabilidade na preparação das demonstrações financeiras, as asserções contidas nessas demonstrações e as informações que prestou no decurso da auditoria às contas, devendo, caso tal declaração não lhe seja fornecida, referir o facto na sua certificação ou relatório.

10. O auditor certificado não pode cessar as funções em que se encontra investido, como forma indirecta de se eximir ao cumprimento integral dos deveres funcionais a que se encontra adstrito, bem como ao cumprimento das Normas de Auditoria estabelecidas ou reconhecidas pela Ordem e supletivamente das Normas Internacionais de Auditoria.

11. O auditor certificado deverá devolver ao cliente toda a informação escrita ou de suporte informático de que não necessite para os seus arquivos, aplicando sempre o critério da minimização dos custos administrativos na organização da sua documentação e arquivos, sem prejuízo da fundamentação documental ou de suporte informático da sua opinião.

12. O incumprimento de cláusulas contratuais por parte do cliente é motivo para rescisão unilateral do contrato, nos termos da legislação pertinente, devendo tais ocorrências ser comunicadas à Ordem nos prazos previstos no Estatuto ou estabelecidos pela Ordem.

13. Os litígios que envolvam um auditor certificado e um seu cliente que possam afectar a independência, a objectividade e a imparcialidade do auditor certificado, bem como a disponibilidade dos órgãos de gestão para facultar informações e documentação relevantes para a formulação da sua opinião, podem constituir motivo bastante para a cessação antecipada de funções por parte do auditor certificado.

Artigo 27.º

Deveres do auditor certificado para com a Ordem e outras entidades

1. O auditor certificado deverá proceder com urbanidade, competência, lealdade e isenção em todas as suas relações com a Ordem e outras entidades públicas ou privadas e com a sociedade em geral.

2. O auditor certificado deve colaborar com a Ordem na prossecução das suas atribuições legais, estatutárias e regulamentares e desempenhar os cargos para que tenha sido eleito ou designado, por forma a prestigiar a sua associação profissional.

3. O auditor certificado deve colaborar com a Ordem, aceitando ser designado como membro dos júris e comissões ou como patrono de estagiários, exercendo as competências e cumprindo os deveres prescritos no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, e colaborando com os diferentes órgãos que intervêm no processo de exame, estágio e entrevista de avaliação técnico - profissional dos candidatos à admissão na Ordem.

4. O auditor certificado deve comunicar à Comissão Regional competente da Ordem, no prazo que estiver ou vier a ser estipulado, a celebração e a cessação de todos os contratos de prestação de serviços de revisão ou auditoria às contas.

5. O auditor certificado deve dar cumprimento oportuno às normas, determinações e avisos emanados da Ordem ou outros constantes do estatuto profissional.

Artigo 28.º

Honorários e despesas

1. O auditor certificado só poderá receber honorários como retribuição do trabalho efectuado, não podendo receber importâncias que não constituam reembolso de despesas de transporte e alojamento e quaisquer outras realizadas no exercício das suas funções.

2. Os honorários recebidos pelo auditor certificado, para além de observar os requisitos legais estipulados, devem representar o justo valor dos serviços profissionais prestados ao cliente, tendo em consideração, em especial, os critérios de razoabilidade.

3. O auditor certificado poderá receber adiantamentos, a título de honorários ou para despesas de deslocação e alojamento, dentro de limites razoáveis, devendo tais valores ser utilizados apenas para os fins a que se destinam, competindo ao auditor certificado prestar conta deles em qualquer altura, logo que tal lhe seja solicitado.

4. Em caso algum poderá o auditor certificado receber honorários em espécie, bem como honorários contingentes ou variáveis dependentes dos resultados do seu trabalho, no exercício de funções de interesse público.

CAPÍTULO VI

Das outras normas a observar no exercício da profissão de contabilista certificado ou de auditor certificado

Artigo 29.º

Funções de consultoria

1. No exercício das funções de consultoria no âmbito das suas atribuições previstas no Estatuto da Ordem, o contabilista certificado e o auditor certificado devem defender o interesse do cliente, desde que a sua posição tenha apoio nos normativos aplicáveis e não ponha em causa a sua independência e objectividade.
2. O contabilista certificado e o auditor certificado não devem garantir a um cliente que o aconselhamento que deram está fora de discussão, mas antes assegurar-se de que o cliente fica ciente das limitações inerentes à informação, recomendação ou parecer prestados, de forma a que não interprete, erradamente, uma expressão de opinião como uma asserção de facto.
3. A informação, recomendação ou parecer, de consequências materialmente relevantes, prestados a um cliente devem ser registados nos arquivos, em forma de carta ou de memorando, responsabilizando profissionalmente o contabilista certificado ou o auditor certificado, nos termos do disposto na lei civil, relativamente a informações, recomendações ou pareceres.
4. O contabilista certificado e o auditor certificado não devem ficar associados a qualquer informação, recomendação ou parecer em que existam razões para crer que o mesmo:
 - a) Contém uma declaração falsa ou susceptível de induzir em erro;
 - b) Contém afirmações ou informações fornecidas imprudentemente ou sem qualquer conhecimento real de que elas sejam verdadeiras ou falsas; ou
 - c) Omite ou torna obscuras informações necessárias a ser apresentadas e tal omissão ou obscuridade induzirá terceiros em erro.

Artigo 30.º

Exercício de funções fora do território nacional pelo contabilista certificado ou auditor certificado

Quando o contabilista certificado ou o auditor certificado esteja a residir ou em deslocação temporária noutro país, para aí exercer funções profissionais, deve exercê-las de acordo com as normas internacionais ou as normas estabelecidas ou reconhecidas pela Ordem e os requisitos éticos aplicáveis previstos neste Código, excepto se estiver obrigado a aplicar normativos técnicos de outros países ou do país de residência ou deslocação e se os requisitos éticos do país de residência ou deslocação forem mais restritivos, caso em que deverá observar estes últimos.

CAPÍTULO VII

Da responsabilidade disciplinar

Artigo 31.º

Responsabilidade disciplinar

Comete infracção disciplinar o contabilista certificado ou o auditor certificado que, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres estabelecidos no presente Código ou em outros normativos aplicáveis, bem como os decorrentes das suas funções.

CAPÍTULO VIII
Das disposições finais

Artigo 32.º
Publicação e entrada em vigor

1. O presente Código e as respectivas alterações serão publicadas no Boletim Oficial.
2. O presente Código entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Assembleia Geral, realizada na Cidade da Praia, no dia 31 de Julho de 2012
